



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11075.000022/2006-16
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1002-000.213 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 05 de junho de 2018
Matéria Simples - Exclusão
Recorrente JOSÉ CARLOS REZER FERNANDES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Data do Fato Gerador: 01/01/2003

ATO DECLARATÓRIO DE EXCLUSÃO. SERVIÇOS ELÉTRICOS, HIDRÁULICOS E DE PEDREIRO. ATIVIDADE DE ENGENHEIRO NÃO CONFIGURADA. CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA NÃO OBSERVADA. ÔNUS DA PROVA.

A jurisprudência do CARF é firme no sentido de que a vedação de opção pelo SIMPLES do inciso XIII do art. 9.º da Lei n.º 9.317, de 1996, abrange serviços prestados por profissionais cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida, e não por trabalhadores que prescindem de maior qualificação profissional.

Não é possível se concluir que a atividade de prestação de serviços em elétrica e hidráulica seja executada por engenheiros, podendo ser realizada por profissionais sem qualificação técnica, como eletricitas e encanadores.

É ônus da autoridade fiscal que pretende excluir a empresa do SIMPLES demonstrar que ela presta serviços próprios de engenheiros, não bastando o singelo argumento de que adotou código de atividade econômica incompatível, em especial quando esse código é genérico e não vinculado à profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida.

MUDANÇA DE CRITÉRIO JURÍDICO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 146 DO CTN. SEGURANÇA JURÍDICA. PROTEÇÃO DA CONFIANÇA.

O julgamento de primeira instância não pode modificar o critério jurídico utilizado no ato declaratório de exclusão do Simples pela autoridade da administração tributária. A utilização, nas razões de decidir, de outro critério para a exclusão, diferente daquele originalmente utilizado no ato declaratório, configura-se como mudança de critério jurídico, sendo vedada a alteração.

Recurso Voluntário Provido
Sem crédito em Litígio

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)
Ailton Neves da Silva - Presidente.

(assinado digitalmente)
Leonam Rocha de Medeiros - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ailton Neves da Silva (Presidente), Ângelo Abrantes Nunes, Breno do Carmo Moreira Vieira e Leonam Rocha de Medeiros.

Relatório

Cuida-se, o caso versando, de Recurso Voluntário (e-fls. 54/57) — autorizado nos termos do art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, interposto com efeito suspensivo e devolutivo —, protocolado pela recorrente, indicada no preâmbulo, devidamente qualificada nos fôlios processuais, relativo ao inconformismo com a decisão de primeira instância (e-fls. 46/52), proferida em sessão de 07/08/2009, consubstanciada no Acórdão n.º 18-11.153, da 2.ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Santa Maria/RS (DRJ/STM), que, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade (e-fls. 54/58) que pretendia desconstituir o Ato Declaratório Executivo DRF em Uruguaiana/RS n.º 12, de 13 de abril de 2006 (e-fl. 36), que excluiu a contribuinte do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples, com efeitos a partir de 10 de julho de 2002, por exercício de atividades vedadas, quais sejam, 7450-0/02 - Locação de mão-de-obra em eletricidade, 4541-1/01 - Serviço de eletricidade e 4543-8/01 - Serviço de hidráulica, nos termos do artigo 9.º, inciso XII, alínea "f", XIII, da Lei nº 9.317/1996, tendo sido assim ementada a decisão vergastada:

*ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE
IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E
DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES
Ano-calendário: 2004
VEDAÇÃO À OPÇÃO PELO SIMPLES.*

*Pessoa jurídica que se dedique à construção de imóveis não poderá optar pelo Simples. A atividade de construção de imóveis abrange as obras e serviços auxiliares e complementares da construção civil, tais como: a construção, demolição, reforma e ampliação de edificações, **pintura**, carpintaria, instalações elétricas e hidráulicas, aplicações de tacos e azulejos, colocação de vidros e esquadrias e quaisquer outras benfeitorias agregadas ao solo ou subsolo.*

EXCLUSÃO. EFEITOS.

Para as pessoas jurídicas que se dediquem à construção de imóveis ou serviços auxiliares e complementares da construção civil, atividades que vedam a opção pelo Simples, que tenham optado pelo sistema após 27 de julho de 2001, o efeito da exclusão dar-se-á a partir do mês subsequente àquele em que incorrida a situação excludente

*Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte
Sem Crédito em Litígio*

Veja-se o contexto fático dos autos, incluindo seus desdobramentos, conforme se extrai do relatório constante no Acórdão do juízo a quo:

Inicialmente houve Representação Administrativa do INSS — Instituto Nacional do Seguro Social (fls. 01 e 03), instruída com originais e/ou cópias de documentos de folhas 04 a 07, pela constatação de que a empresa teria prestado "serviços de pinturas em paredes e reparos de calçadas, ou seja, serviços de conservação de imóveis", o que estaria comprovado pela cópia da nota fiscal que anexou.

A autoridade fiscal instruiu os autos com originais e/ou cópias de documentos (fls. 08 a 22).

Então foi emitido o Parecer DRF/URA/Sacat n.º 001/2006 (fls. 23 a 27), propondo a exclusão da interessada do Simples por exercer atividades econômicas vedadas:

- a) Locação de mão-de-obra em eletricidade;*
- b) Serviços em eletricidade;*
- c) Serviços hidráulicos.*

Esse Parecer n.º 001/2006 foi aprovado pelo Despacho Decisório DRF/URA, de 04/01/2006 (fl. 27).

Então a empresa foi excluída do Sistema Integrado de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte — SIMPLES conforme Ato Declaratório Executivo n.º 12, de 13/04/2006 (fl. 30), com efeitos a partir de 10/07/2002, pelo exercício das atividades econômicas vedadas, acima referidas.

A interessada tomou ciência da exclusão, em 02/05/2006, conforme Aviso de Recebimento - AR que consta à folha 32.

Apresentou sua manifestação de inconformidade (impugnação), em 23/05/2006, conforme consta às folhas 33 a 35, instruída com cópias e/ou originais de documentos de folhas 36 a 38, argumentando, em síntese, como segue:

- argumenta que ao optar pelo Simples apresentou todos os documentos requeridos e teve deferida sua opção em 10/07/2002;

- diz que após o deferimento da opção continuou a exercer as mesmas atividades, apresentando suas declarações pelo sistema simplificado e recolhendo seus tributos por essa sistemática;
 - questiona como poderia ser excluído do Simples, com efeitos retroativos, após ter sua opção aprovada pela Receita Federal;
 - diz que se trata de empresa muito pequena, impossibilitada de suportar o ônus decorrente da exclusão do Simples;
 - argumenta que não presta serviços de locação de mão-de-obra;
 - destaca que não agiu de má-fé, entendendo estar em situação regular;
 - cita ementas de decisões judiciais sobre exclusões do Simples, não aceitas, entre as quais uma negando efeitos retroativos à exclusão (TRF 3ª R. AG. 2004.03.00.073687-1);
- Requer seja mantido como optante pelo Simples.*

A tese de defesa foi acolhida em parte pela DRJ, apenas com a mudança da data da exclusão. Primeiro, o juízo de piso ponderou que a opção pelo Simples é responsabilidade exclusiva da empresa optante, sendo sujeita a fiscalização posterior e, caso a autoridade fiscal verifique que a opção é indevida, ela tem o poder/dever de proceder a exclusão da empresa da sistemática. Segundo, ponderou que a jurisprudência administrativa e judicial mencionadas tem efeito apenas entre as partes, não alcançando estes autos, não sendo as decisões de efeito vinculante. Terceiro, diz que o tratamento diferenciado, simplificado e favorecido do Simples pode ser usufruído, desde que atenda as exigências legais e dentre as condições encontra-se a vedação a prestação de serviços profissionais elencados no art. 9.º, inciso V, § 4.º, da Lei n.º 9.317, de 1996, isto é, execução de obras de construção civil. Quarto, com relação às atividades de execução de obras de construção civil, afirma que o Ato Declaratório Normativo Cosit n.º 30, de 14 de novembro de 1999, estabeleceu que a vedação abrange as obras e serviços auxiliares e complementares da construção civil, tais como, pintura, instalações elétricas e hidráulicas e quaisquer outras benfeitorias agregadas ao solo ou subsolo. Quinto, pontuou que a empresa prestou serviços de instalações elétricas e hidráulicas, bem como serviços de pinturas em paredes e reparos de calçadas, restando caracterizada a realização de obras e serviços auxiliares e complementares da construção civil, o que impede a opção pelo Simples. Sexto, mudando a data da exclusão, consigna que não consta dos autos a data em que se aferiu receitas de atividades vedadas, pelo que se pressupõe a data mais favorável ao se ter ciência que foi no ano de 2002, isto é, considera-se 31/12/2002 como data da ocorrência da situação excludente, pelo que o efeito da exclusão se dá em 1.º de janeiro de 2003, pois os efeitos da exclusão devem surgir a partir do mês subsequente àquele em que incorrida a situação excludente, na forma do inciso II do artigo 24 da Instrução Normativa SRF n.º 355, de 29 de agosto de 2003.

Deste modo, inconformado com a decisão *a quo*, sobreveio recurso voluntário no qual, em resumo reiterou os termos da impugnação. Disse que teve seu pedido de opção no Simples deferido em 10/07/2002, de modo que a decisão da DRJ/STM é equivocada. Isto porque, a responsabilidade pelo enquadramento seria da Receita Federal, cabendo ao contribuinte apenas a opção. Desta forma, após análise do órgão e consequente deferimento de enquadramento, o contribuinte não poderia ser penalizado. Diz que, atualmente, todas atividades exercidas pela empresa são tributáveis pelo Simples Nacional que substituiu o Simples (Simples Federal). Afirma que a exclusão foi retroativa, mas, por analogia e amparado

nos princípios gerais norteadores do direito, estando com o objetivo social de acordo com a nova lei do Simples Nacional a mesma deveria retroagir para beneficiá-lo. Reivindica a observância do fim social. Sustenta que a atividade principal de prestação de serviços em eletricidade e hidráulica é exercida pelo próprio titular, não possuindo empregados. Cita jurisprudências.

Os autos foram encaminhados para este Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), sendo, posteriormente, distribuído para este relator.

É o que importa relatar. Passo a devida fundamentação analisando os juízos de admissibilidade e de mérito para, posteriormente, finalizar em dispositivo.

Voto

Conselheiro Leonam Rocha de Medeiros, Relator

Admissibilidade

O Recurso Voluntário atende aos pressupostos de admissibilidade intrínsecos, uma vez que é cabível, há interesse recursal, a recorrente detém legitimidade e inexistente fato impeditivo, modificativo ou extintivo do poder de recorrer. Outrossim, atende aos pressupostos de admissibilidade extrínsecos, pois há regularidade formal, inclusive estando adequada a representação processual, e apresenta-se tempestivo (intimação em 06/10/2009, e-fl. 53, e protocolo em 05/11/2009, e-fl. 54), tendo respeitado o trintídio legal, na forma exigida no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal.

Demais disto, observo a plena competência deste Colegiado, na forma do art. 23-B, inciso I, do Regimento Interno do CARF, com redação da Portaria MF nº 329, de 2017. Isto porque, trata de exclusão do Simples, desvinculado do crédito tributário. Eventual crédito tributário não é exigido nestes autos, bem como não visualizo qualquer critério que justifique a vinculação destes autos a eventual processo de exigibilidade do crédito tributário, não verificando a aplicação de quaisquer das formas de vinculação constantes do art. 6.º, § 1.º, do Anexo II, do RICARF.

Sendo assim, a competência é desta Colenda Turma Extraordinária por cuidar os autos de exclusão do Simples, desvinculado de exigência de crédito tributário, a indicar a aplicação do art. 23-B, inciso I, do Regimento Interno do CARF, com redação da Portaria MF nº 329, de 2017.

Portanto, dele conheço.

Mérito

Quanto ao mérito, entendo que assiste razão ao recorrente.

Inicialmente, veja-se que o Ato Declaratório Executivo nº 12, de 13 de abril de 2006 (e-fl. 36), que excluiu o contribuinte do Simples, tem por fundamento o exercício de atividades vedadas relativas a: 7450-0/02 - Locação de mão-de-obra em

eletricidade, 4541-1/01 - Serviço de eletricidade, 4543-8/01 - Serviço de hidráulica. O fundamento jurídico é o artigo 9.º, XII, alínea "f", XIII, da Lei n.º 9.317/1996.

Pois bem. Não observo nos autos provas de que houve o exercício de atividade vedada de locação de mão-de-obra ou serviços de atividades regulamentada, como atividades de engenheiro.

Por sua vez, em contra fluxo, a DRJ fundamentou sua decisão no 9.º, inciso V, § 4.º, da Lei n.º 9.317, de 1996, isto é, na execução de obras de construção civil, inclusive tendo invocado o Ato Declaratório Normativo Cosit n.º 30, de 14 de novembro de 1999, que estabeleceu que a vedação abrange as obras e serviços auxiliares e complementares da construção civil.

Desta feita, penso que a DRJ tentou "reclassificar" os fundamentos da exclusão, objetivando modificar o critério jurídico, com nova valoração jurídica dos fatos, alterando a qualificação jurídica adotada no ato de exclusão, com mudança no enquadramento legal do fato, o que não entendo como permitido ao órgão julgador, pois estava vinculado ao critério jurídico adotado no Ato Declaratório Executivo n.º 12, de 13 de abril de 2006 (e-fl. 36), que excluiu o contribuinte do Simples.

A adoção de critérios novos para a manutenção do lançamento, em conteúdo diverso daquele inicialmente utilizado, importa em efetiva nulidade da atuação das autoridades julgadoras, acarretando, assim, a sua invalidade. Referida alteração configura mudança do critério jurídico, o que é vedado pelo artigo 146 do CTN, caracterizando inovação e aperfeiçoamento do lançamento. Entretanto, considerando a possibilidade de julgamento do feito de maneira favorável à contribuinte, segundo a inteligência contida nas disposições do Art. 59, § 3º do Decreto 70.235/72, afasta-se a nulidade apontada, apreciando-se o mérito da causa. (Acórdão n.º 1301001.436 – 3.ª Câmara / 1.ª Turma Ordinária – Sessão de 12 de março de 2014).

Acerca de referida temática importante destacar trechos do Recurso Repetitivo no STJ REsp n.º 1.130.545/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 09/08/2010, DJe 22/02/2011, *ipsis litteris*:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO E PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. (...).

(...)

6. Ao revés, nas hipóteses de erro de direito (equivoco na valoração jurídica dos fatos), o ato administrativo de lançamento tributário revela-se imodificável, máxime em virtude do princípio da proteção à confiança, encartado no artigo 146, do CTN, segundo o qual "a modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução".

7. Nesse segmento, é que a Súmula 227/TFR consolidou o entendimento de que "a mudança de critério jurídico adotado pelo Fisco não autoriza a revisão de lançamento".

8. A distinção entre o "erro de fato" (que autoriza a revisão do lançamento) e o "erro de direito" (hipótese que inviabiliza a revisão) é enfrentada pela doutrina, verbis: "Enquanto o 'erro de fato' é um problema intranormativo, um desajuste interno na estrutura do enunciado, o 'erro de direito' é vício de feição internormativa, um descompasso entre a norma geral e abstrata e a individual e concreta.

Assim constitui 'erro de fato', por exemplo, a contingência de o evento ter ocorrido no território do Município 'X', mas estar consignado como tendo acontecido no Município 'Y' (erro de fato localizado no critério espacial), ou, ainda, quando a base de cálculo registrada para efeito do IPTU foi o valor do imóvel vizinho (erro de fato verificado no elemento quantitativo).

'Erro de direito', por sua vez, está configurado, exemplificativamente, quando a autoridade administrativa, em vez de exigir o ITR do proprietário do imóvel rural, entende que o sujeito passivo pode ser o arrendatário, ou quando, ao lavrar o lançamento relativo à contribuição social incidente sobre o lucro, mal interpreta a lei, elaborando seus cálculos com base no faturamento da empresa, ou, ainda, quando a base de cálculo de certo imposto é o valor da operação, acrescido do frete, mas o agente, ao lavrar o ato de lançamento, registra apenas o valor da operação, por assim entender a previsão legal. A distinção entre ambos é sutil, mas incisiva." (Paulo de Barros Carvalho, in "Direito Tributário - Linguagem e Método", 2ª Ed., Ed. Noeses, São Paulo, 2008, págs. 445/446) "O erro de fato ou erro sobre o fato dar-se-ia no plano dos acontecimentos: dar por ocorrido o que não ocorreu. Valorar fato diverso daquele implicado na controvérsia ou no tema sob inspeção.

O erro de direito seria, à sua vez, decorrente da escolha equivocada de um módulo normativo inservível ou não mais aplicável à regência da questão que estivesse sendo juridicamente considerada. Entre nós, os critérios jurídicos (art. 146, do CTN) reiteradamente aplicados pela Administração na feitura de lançamentos têm conteúdo de precedente obrigatório. Significa que tais critérios podem ser alterados em razão de decisão judicial ou administrativa, mas a aplicação dos novos critérios somente pode dar-se em relação aos fatos geradores posteriores à alteração." (Sacha Calmon Navarro Coêlho, in "Curso de Direito Tributário Brasileiro", 10ª Ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2009, pág. 708) "O comando dispõe sobre a apreciação de fato não conhecido ou não provado à época do lançamento anterior. Diz-se que este lançamento teria sido perpetrado com erro de fato, ou seja, defeito que não depende de interpretação normativa para sua verificação.

Frise-se que não se trata de qualquer 'fato', mas aquele que não foi considerado por puro desconhecimento de sua

existência. Não é, portanto, aquele fato, já de conhecimento do Fisco, em sua inteireza, e, por reputá-lo despedido de relevância, tenha-o deixado de lado, no momento do lançamento.

Se o Fisco passa, em momento ulterior, a dar a um fato conhecido uma 'relevância jurídica', a qual não lhe havia dado, em momento pretérito, não será caso de apreciação de fato novo, mas de pura modificação do critério jurídico adotado no lançamento anterior, com fulcro no artigo 146, do CTN, (...).

Neste art. 146, do CTN, prevê-se um 'erro' de valoração jurídica do fato (o tal 'erro de direito'), que impõe a modificação quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua ocorrência. Não perca de vista, aliás, que inexiste previsão de erro de direito, entre as hipóteses do art. 149, como causa permissiva de revisão de lançamento anterior." (Eduardo Sabbag, in "Manual de Direito Tributário", 1ª ed., Ed. Saraiva, pág. 707).

(...)

10. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1130545/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 22/02/2011)

Portanto, não pode haver mudanças no critério jurídico do ato de exclusão (não se deve considerar que a exclusão tenha por base execução de obras de construção civil ou serviços auxiliares ou complementares), de forma que deve-se partir unicamente da premissa de que a exclusão é fundamentada em locação de mão-de-obra ou em atividades assemelhadas a engenharia, conforme consta no Ato Declaratório Executivo n.º 12, de 13 de abril de 2006 (e-fl. 36), que excluiu o contribuinte do Simples.

Sendo assim, percebo que não há provas nos autos para sustentar tais teses de locação de mão-de-obra e serviços de engenharia. Isto porque, vê-se nos autos que os relatos são de que o próprio contribuinte exercia as atividades, as quais eram de eletricista, encanador e, eventualmente, de pedreiro, que não se assemelham a locação ou cessão de mão-de-obra, nem tampouco as atividades de engenharia, profissão regulamentada.

Para casos similares de atividades mais básicas do que as de engenharia, houve, inclusive, a elaboração da Súmula CARF n.º 57 enunciando que:

A prestação de serviços de manutenção, assistência técnica, instalação ou reparos em máquinas e equipamentos, bem como os serviços de usinagem, solda, tratamento e revestimento de metais, não se equiparam a serviços profissionais prestados por engenheiros e não impedem o ingresso ou a permanência da pessoa jurídica no SIMPLES Federal.

No Acórdão n.º 1102-000.932, 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária, sessão de 12 e setembro de 2013, no CARF, em caso similar, decidiu-se, por unanimidade, cancelar ato declaratório de exclusão do Simples dando provimento ao recurso, sendo a ementa:

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2002

EXCLUSÃO DO SIMPLES. SERVIÇOS ELÉTRICOS E HIDRÁULICOS. ATIVIDADE DE ENGENHEIRO OU DE ELETRICISTA E ENCANADOR. ÔNUS DA PROVA.

A jurisprudência do CARF é firme no sentido de que a vedação de opção pelo SIMPLES do inciso XIII do art. 9.º da Lei n.º 9.317, de 1996, abrange serviços prestados por profissionais cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida, e não por trabalhadores de mais baixa qualificação.

Nesse sentido, foi editada a Súmula CARF n.º 57, que determina que 'a prestação de serviços de manutenção, assistência técnica, instalação ou reparos em máquinas e equipamentos, bem como os serviços de usinagem, solda, tratamento e revestimento de metais, não se equiparam a serviços profissionais prestados por engenheiros e não impedem o ingresso ou a permanência da pessoa jurídica no SIMPLES Federal'.

Não é possível se concluir que a atividade de prestação de serviços em elétrica e hidráulica sempre é executada por engenheiros, podendo ser realizada por profissionais de mais baixa qualificação, como eletricitas e encanadores.

É ônus da autoridade fiscal que pretende excluir a empresa do SIMPLES demonstrar que ela presta serviços próprios de engenheiros, não bastando o singelo argumento de que adotou código de atividade econômica incompatível, em especial quando esse código é genérico e não vinculado à profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida.

Hipótese em que se pretende excluir do SIMPLES empresa que adotou o CNAE Fiscal 4541100 (Instalação e manutenção elétrica em edificações, inclusive elevadores, escadas, esteiras rolantes e antenas) e que indicava em seu contrato social a prestação de serviços em elétrica e hidráulica, sem quaisquer provas de que os serviços eram prestados por engenheiros.

Recurso Voluntário Provido.

Por sua vez, no Acórdão n.º 393-00.077, Terceira Turma Especial, do Terceiro Conselho de Contribuintes, sessão de 19 e novembro de 2008, decidiu-se na forma da seguinte ementa:

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2001

SIMPLES. NÃO EXCLUSÃO. SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO HIDRÁULICA, SANITÁRIA E DE GÁS.

A prestação de serviços de instalação hidráulica, sanitária e de gás não é própria da atividade de engenheiro, portanto,

*não se enquadra na condição impeditiva prevista no art. 9.º,
inciso XIII da Lei n.º 9.317/96.*

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO

Noutro giro, no Acórdão n.º 303-31.978, Terceira Câmara, do Terceiro Conselho de Contribuintes, sessão de 13 e abril de 2005, decidiu-se, por unanimidade, conforme ementa:

SIMPLES. EXCLUSÃO DESMOTIVADA.

Carece de legitimidade a exclusão de pessoa jurídica do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples) quando comprovada a inexistência do fato motivador do evento.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Desta forma, concluo que o ato de exclusão do Simples deve ser cancelado. Logo, considerando o até aqui esposado e enfrentadas todas as questões necessárias para a decisão, entendo pela reforma do julgamento da DRJ.

Dispositivo

Ante o exposto, de livre convicção, relatado, analisado e por mais o que dos autos constam, voto em conhecer do recurso voluntário e, no mérito, em lhe dar provimento, reformando integralmente a decisão recorrida para cancelar o ato declaratório de exclusão.

É como Voto.

(assinado digitalmente)

Leonam Rocha de Medeiros - Relator